



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000412-10.2018.815.0000

ORIGEM: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: José Gomes e outra (Adv. Daniel Dalônio Vilar Filho – OAB/PB nº 10.822)

APELADO: Daniel de Lira Maciel (Adv. João Brito de Gois Filho – OAB/PE nº 11.822)

APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- Deserto o recurso apelatório quando inexistente prova do pagamento das custas, mormente quando, após devidamente intimada a parte agravante para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por José Gomes e outra contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação reivindicatória proposta por Daniel de Lira Maciel em desfavor José Gomes e outra.

Ao recorrer, os apelantes requereram os benefícios da justiça gratuita. Pois bem. Buscando dar efetividade ao direito pretendido somente aqueles que realmente necessitam, notadamente em razão do patrimônio revelado, determinou-se a intimação dos recorrentes para apresentar, em 15 (quinze) dias, as declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física, dos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 03 (três) meses a fim de comprovar a real necessidade do benefício, ou, ainda, que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimados, os recorrentes não apresentaram resposta.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*. Máxime porque não restaram provados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instados os apelantes a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, com a juntada das três últimas declarações do IRPF e dos três últimos extratos bancários e contracheques, os recorrentes persistiram inertes, não cumprindo o despacho.

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, as partes insurgentes não lograram desincumbir-se de tal ônus, sequer, recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Isso posto, **não conheço da apelação nos precisos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator